



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**DESPACHO CPL  
CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº**

**131/2019**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019.**

**OBJETO:** Aquisição única de ares-condicionados, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhor Presidente do Conselho Administrativo do **SENAR-AR/MS**,

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – **SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos seus Regulamentos de Compras e Licitações, os quais possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços.

Os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S” não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem.

No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem. A mesma regra de não submissão, se aplica ao Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, quanto à obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão eletrônico, esculpida no artigo 1º.

No entanto, a adoção facultativa da modalidade pregão eletrônico pelo **SENAR-AR/MS** deve seguir os procedimentos ali disciplinados. As novas regras emanadas pelo Decreto Federal entraram em vigor na data de 28 de outubro de 2019, permanecendo regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005 (regra anterior), somente os editais que tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019.

**DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços



**DESPACHO CPL**  
**CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO**  
**ADMINISTRATIVO Nº**

**131/2019**

comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o "caput" ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 52. Ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia estabelecerá os prazos para implementação das regras decorrentes do disposto neste Decreto quando se tratar de licitações realizadas com a utilização de transferências de recursos da União de que trata o § 3º do art. 1º.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor em 28 de outubro de 2019.

§ 1º Os editais publicados após a data de entrada em vigor deste Decreto serão ajustados aos termos deste Decreto.

§ 2º As licitações cujos editais tenham sido publicados até 28 de outubro de 2019 permanecem regidos pelo Decreto nº 5.450, de 2005.

Brasília, 20 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

O Decreto disciplinou a forma de realização do pregão no artigo 5º e §§ 1º e 2º, abrindo a faculdade de utilização de sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

§ 1º O sistema de que trata o "caput" será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.



DESPACHO CPL  
CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº

131/2019

§ 2º Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, além do disposto no caput, poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.

Assim a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019 foi editada e estabeleceu prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

A normativa estabeleceu quatro diferentes marcos temporais para que aqueles órgãos e entidades, indicassem os sistemas a serem utilizados, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil.

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de **20 de setembro de 2019**, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns:

I - a partir da data de entrada em vigor desta Instrução Normativa, para os Estados, Distrito Federal e entidades da respectiva administração indireta;

II - a partir de **3 de fevereiro de 2020**, para os Municípios acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta;

III - a partir de **6 de abril de 2020**, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta; e

IV - a partir de **1º de junho de 2020**, para os Municípios com menos de 15.000 (quinze mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Art. 3º Quando os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizarem sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, conforme disposto no inciso II do art. 2º, deverá ser observado o prazo de cento e vinte dias, a contar das datas estabelecidas nos incisos I a IV do art. 1º, para a integração à Plataforma +Brasil.

Embora não seja obrigatória a adoção da modalidade na forma eletrônica pelo **SENAR-AR/MS** e o mesmo não execute recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, é recomendado pelo TCU sua utilização pelas Entidades do Sistema "S", de modo a permitir maior competição entre licitantes interessadas e, conseqüentemente a obtenção de maior vantagem econômica junto ao mercado.

Informativo de Licitações e Contratos nº. 292, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1584/2016, do Plenário



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**DESPACHO CPL  
CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº**

**131/2019**

“recomendável que as entidades do Sistema S adotem, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão. A adoção da forma presencial deve ser justificada, pois pode caracterizar ato de gestão antieconômico”.

Como meio para alcance de maior efetividade na aplicação de seus recursos (arrecadação de contribuição parafiscal destinada ao seu custeio), optou-se pela adoção na modalidade pregão eletrônico para a aquisição única de ares-condicionados, se sujeitando então às regras procedimentais do Decreto 10.024/2019.

Considerando que a aplicabilidade das datas para utilização do sistema, bem como a data limite de integração dos sistemas à Plataforma +Brasil estabelecidas pelo Ministério da Economia não se estendem ao **SENAR-AR/MS**.

Considerando a entrada em vigor das novas regras na data de 28 de outubro de 2019, foi consultado o Sistema Licitações-e do Banco do Brasil, onde obtivemos daquela Instituição Financeira que a plataforma já se encontrava adequada às novas regras, ou seja, ao Decreto Federal n.º 10.024/2019, conforme e-mail juntado ao PROCESSO/UAF N.º 131/2019.

Ocorre que, durante a sessão do Pregão Eletrônico n.º 001/2019 realizada na data de 10/12/2019 a Pregoeira e Equipe de Apoio se deparou com o sistema Licitações-e operando nas regras do decreto anterior e não nas regras do Decreto Federal n.º 10.024/2019, contrariando assim, todas as disposições que foram estabelecidas em edital, principalmente às que disciplinaram o envio via sistema das propostas de preços e dos documentos de habilitação, sendo que este último deve ser apresentado conjuntamente com as propostas (art. 6º), ficando o documento acessível ao pregoeiro somente após a etapa de lances (§ 8º do art. 26).

A sessão então, foi suspensa e em tratativas de esclarecimentos via telefone junto ao Banco do Brasil foi admitido que as funcionalidades do Licitações-e, embora já deversem estar contempladas pelas novas regras do Decreto Federal, desde 28/10/19, não estavam totalmente adequadas na data de 10/12/2019.

Diante de todo exposto e, de modo a salvaguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, bem como os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial os da legalidade e do tratamento isonômico da licitação, opinamos pelo **CANCELAMENTO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019**.

É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural  
Administração Regional de Mato Grosso do Sul

**DESPACHO CPL  
CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº**

**131/2019**

Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2019.

Gisele Andrea da Costa Seixas  
Pregoeira

Renise Marques de Sousa  
Equipe de Apoio

Nilo Alves Ferráz Junior  
Equipe de Apoio

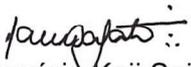
Alessandro Correia Paulovich  
Equipe de Apoio

**TERMO DE CANCELAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

INFORMAÇÕES SOBRE O CERTAME	
N.º do Processo Administrativo:	131/2019
Modalidade:	Pregão Eletrônico n.º 001/2019
Objeto:	Aquisição única de ares-condicionados, visando atender as demandas do <b>SENAR-AR/MS</b> .
Data/Hora da Sessão/Reunião:	10/12/2019 às 09h30 – Horário de Brasília/DF.

Diante do exposto pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, consoante com o dispositivo do art. 40º, do RLC do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterado pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012), **RESOLVO CANCELAR**, em todos os seus termos, o processo licitatório levado a efeito, por meio do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, de modo a salvaguardar os interesses do **SENAR-AR/MS**, bem como os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em especial os da legalidade e do tratamento isonômico da licitação.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2019.

  
Maurício Koji Saito

Presidente do Conselho Administrativo